

~~Flapemirim, 85, 07 de Dezembro de 1988.~~

~~Gen MZ Eus  
Benedito Guedes Nogueira  
Prefeito Municipal.~~

~~Lei nº 1.032/88 - de 07 de Dezembro de 1988.~~

~~Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IIV.~~

O Prefeito Municipal de Itapemirim,  
Estado do Espírito Santo;

Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono o seguinte lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre  
combustíveis líquidos e gasosos - IIV tem co-  
mo fato gerador a venda a varejo efetuada  
por estabelecimento que promova a sua comer-  
cialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a va-  
rejo, as vendas de qualquer quantidade, efe-  
tuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IIV não incide sobre a venda  
a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação  
aquele onde se encontrar o produto no momento  
da venda.

*(Assinatura)*

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo Iº.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos;

II - O estabelecimento de órgãos administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

III - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente aos impostos devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relações a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiro, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gaseoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá ar-

bitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem escibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não repletam o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo Único** - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

**Art. 11º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

**Parágrafo Único** - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

**Art. 12º** - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

**Parágrafo Único** - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

**Art. 13º** - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documentos fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósitos, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro de 1989,

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se Cumpra-se.

Itapemirim, ES, 04 de Dezembro de 1988.

Bento Góis

Bento Góis Muzuri  
Prefeito Municipal.